

Rec. 11.50 9-8-93 Cl. 1104000000

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 001005773 DE 1993

1p/1,20

24-1 37
104-37

INATURALIZA : PL

01-0057/93-S DE 04/03/93

PROMOVENTE. VEREADOR

HANNA CHARIS

EMENTA

PROÍBE A CIRCULAÇÃO DE CARROS DE PASSEIOS DE USO PARTICULAR EM
LOGRADOUROS PÚBLICOS DO CENTRO DA CIDADE, E DA OUTRAS PROVIDENCIA

ÍNDICE

POLUIÇÃO DO AR
PRECISÃO DE TRAFEGO
TRAFEGO URBANO
VEICULO
ZONA CENTRAL

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
21/10/2010 16:51:35

00000010882-03



16 / 97
SEÇÃO APARELHO
Câmara Municipal de São Paulo



DIGITADO
A. T. M.

Folha n.º	05	de proc.
n.º	57	de 1993
ELC		

Câmara Municipal de São Paulo

LIDO POR 4 MAR 1993
AS COMISSÕES DE:
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
POSIÇÃO URBANA, METR. M.AMB.
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
ATIVIDADE ECONÔMICA
FINANÇAS E ORÇAMENTO
Muy

PROJETO 01 - PL
01-0057/93-5

Proíbe a circulação de carros de passeio de uso particular em logradouros públicos do Centro da Cidade.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Artigo 1º - Fica expressamente proibida, às terças e quintas-feiras de cada semana, o trânsito de carros de passeio de uso particular em logradouros públicos do centro da Cidade, situados dentro de perímetro a ser fixado pelo Executivo, com raio mínimo de 1.500 (mil e quinhentos metros) do marco 0 (zero) da Praça da Sé.

Parágrafo 1º - Incluem-se na proibição os veículos da mesma espécie cujas garagens estejam localizadas dentro do perímetro referido no corpo deste artigo.

Parágrafo 2º - Excluem-se da proibição os dias-de feriados.

Artigo 2º - Os infratores terão os seus veículos apreendidos e retidos nos depósitos da Prefeitura, sendo liberados somente depois do pagamento das tarifas relativas ao seu transporte e de multa no valor correspondente a 2 (duas) Unidades fiscais do Município de São Paulo.

Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor dentro de 30 (trinta) dias contados da data da sua publicação, devendo o Executivo, no mesmo prazo, expedir decreto regulamentando a sua aplicação.

Artigo 4º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala de Sessões, 4/3/93



Folha n.º	02	de proc.
n.º	53	de 19 93
rlc		

Câmara Municipal de São Paulo

Exposição de motivos

Impõe-se a adoção de medidas mais drásticas e de efeitos imediato que venham ao encontro de uma antiga aspiração dos nossos ambientalistas e dos defensores da Saúde Pública, que é o afastamento dos veículos movidos a gasolina, álcool e óleo diesel das ruas centrais da cidade.

As recomendações, os apelos e os incentivos até ^{aqui} adotados se tornaram inúteis, sem nenhum resultado prático, e o que se vê é o centro da cidade cada vez mais abarrotado de carros, com o seu trânsito de veículos congestionado, movimentando-se a passo de tartaruga e dispersando no ar cargas incomensuráveis de monóxido de carbono.

Todo esforço e todo o dinheiro já dispendido em campanhas publicitárias não foram bastantes para sensibilizar os usuários de carros de passeio particulares, que insistem e persistem em prejudicar uma população inteira, em lugar de sacrificar em parte uma egoística comodidade pessoal.

Daí a necessidade e urgência de se instituir preceitos legais suficientemente rígidos e hábeis para restringir, de forma efetiva, o tráfego de veículos nos locais onde a poluição ambiental alcança índices insuportáveis, como é o caso do centro da cidade de São Paulo.

Como se sabe, o uso de veículos particulares tem uma contribuição desprezível no transporte de pessoas. Conseqüentemente ao se restringir o acesso desses veículos ao centro da cidade, estaremos afetando apenas o hábito de insignificante quantidade de munícipes, o que tornam ridículas quaisquer preocupações relacionadas com eventuais direitos individuais. As pesquisas revelam que a absoluta maioria dos carros particulares que dos bairros se dirigem ao centro da cidade raramente transportam mais que um passageiro, ou seja o seu próprio motorista.

No seu artigo 1º, o projeto de lei estabeleceu a proibição do tráfego de carros de passeio de uso particular em perímetro central da cidade, com um raio mínimo de 1.500 metros, tendo como ponto central o conhecido marco zero (Praça de Sé). A fixação desse perímetro é delegada ao Executivo, uma vez que a discriminação dos logradouros limítrofes dependerá de estudos e providências de natureza técnica, que assegurem o fluxo regular do trânsito de veículos.



Câmara Municipal de São Paulo

O parágrafo 1º do artigo 1º, ao incluir na proibição os carros que são guardados em garagens situadas na área proibida, visa evitar concessões indevidas e artifícios para burlar a lei.

O parágrafo 2º exclue da proibição as terças e quintas-feiras que caíam em feriados, uma vez que, nesses dias, não ocorre igual movimento dos dias comuns.

O disposto no artigo 2º objetiva estabelecer maior rigor nas medidas coibitórias de desrespeito à lei.

Finalmente, o artigo 3º fixa prazo para início da vigência, dando tempo aos munícipes para se adaptarem aos rigores da lei e ao Executivo para expedir o decreto regulamentador, estabelecendo normas que facilitem o seu cumprimento.

Estou convencido de que a lei ora proposta será bem recebida por todos, se precedida de uma divulgação sadia e objetiva, mostrando os benefícios que dela advirão para a saúde e o bem estar da população paulistana.

Sala das Sessões, 04 de março de 1993,

Hanna Gharib
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....04.....

do processo nº.....57.....de 1993.....11/03/93.....(a).....ISABEL.....

Ao Senhor Assessor Chefe
Sobre o assunto consta: PL. 640/91 e Lei 11317/92
Em 11/03/93

Isabel Cavalcia
ISABEL CAVALCA
Assessoria

A Douta Comissão de
Constituição e Justiça;
Em 15/03/93

[Signature]
LUIZ ABELAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe.
A. J. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 16/03/93 às 12:30hs. *[Signature]*

Ao Nobre Vereador
para relatar.

Osvaldo Silva

Sala da Comissão de Constituição e Justiça

em 19 de maio de 19 93

[Assinatura]
Presidente

GUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

folha nº 05

Em 29 de 03 de 93

(a) [Assinatura]



Câmara Municipal de São Paulo

PARECER
0082/93

Folha n.º 05 do proc.
N.º de 19
O funcionário

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI 57/93.

O projeto de lei nº 57/93 de autoria do Vereador Hanna Garib visa proibir, às terças e quintas feiras de cada semana, o trânsito de carros de passeio de uso particular em logradouros públicos do centro da cidade, dentro do perímetro a ser fixado pelo Executivo, com raio mínimo de 1.500 metros do marco zero da Praça da Sé.

Apesar do art. 22, inciso XI da Constituição Federal atribuir à União competência legislativa privativa para legislar sobre trânsito, e o Código Nacional de Trânsito (Lei nº 5.108, de 21 de setembro de 1966) dispor que suas normas regerão o trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres abertas à circulação pública, pode o Município normatizar o uso de vias sob sua jurisdição.

O próprio decreto que aprova o Regulamento do Código Nacional de Trânsito, Decreto nº 62.127, de 16 de janeiro de 1968, em seu art. 37, inciso I, atribui aos Municípios competência para regulamentar o uso das vias sob sua jurisdição, sendo que nos termos do art. 46, inciso II, do mesmo decreto, pode a autoridade de trânsito de acordo com a conveniência de cada local, proibir o trânsito de veículos.

A proposta encontra amparo no art. 30, I e II da Constituição Federal; nos artigos 1º e 2º do Código Nacional de Trânsito, nos artigos 37, inciso I, e 46, inciso II do Decreto Federal nº 62.127/68, além de se embasar no disposto nos artigos 13, inciso I; 149, inciso VI; 212 e 213, inciso I, todos da Lei Orgânica paulista.

Pela legalidade.

em 29/03/93

Sala da Comissão de Constituição e Justiça,

[Handwritten signatures and stamps]
SALA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
(com pareceres)
Secretaria (e/relatores)
Sala da Comissão de Constituição e Justiça

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 02 / 04 / 93
pagina 29
conferido: 

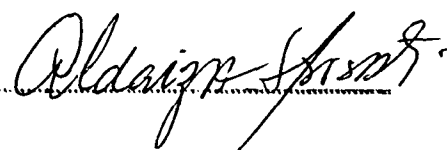
À Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em, 02 / 04 / 93


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária

Recebido na Comissão de Pol. Urbana.

Em 05/04/93 às 14:00 hs.


LUIS FERNANDO B. DE ARAÚJO
Secretário

AO NOBRE VEREADOR 
PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.

MS 4 173

PRESIDENTE



Câmara Municipal de

Folha n.º 06	do proc.
N.º 57	de 1993
Funcionário	

Senhor Presidente da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, solicito de V.Exa a prorrogação de prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63 "caput", do Regimento Interno.

Em, 20/04/93

Ver. Aldaiza Sposati

Relator

Deferido

Ver. Zulaide Cobra Ribeiro

Presidente



Câmara Municipal de

Folha n.º 07	do proc.
N.º 57	de 1993
Chamado	

PARECER
0264/93

PARECER DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PL 57/93

Objetiva o presente Projeto de Lei nº 57/93, de autoria do nobre Vereador Hanna Gharib, proibir a circulação de carros de passeios de uso particular em logradouros públicos no centro da cidade.

Visa a propositura impedir o trânsito de veículos de passeio de uso particular no perímetro aproximado de 1.500 m (mil e quinhentos metros) do marco 0 (zero) da Praça da Sé, às terças e quintas-feiras.

Os veículos cujas garagens estejam incluídas no perímetro acima descrito também sofrerão a proibição de circulação.

Nos feriados não haverá proibição do tráfego de veículos na área.

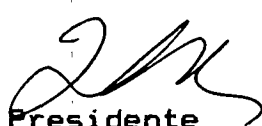
A Comissão de Constituição e Justiça exarou parecer sobre matéria pela legalidade.

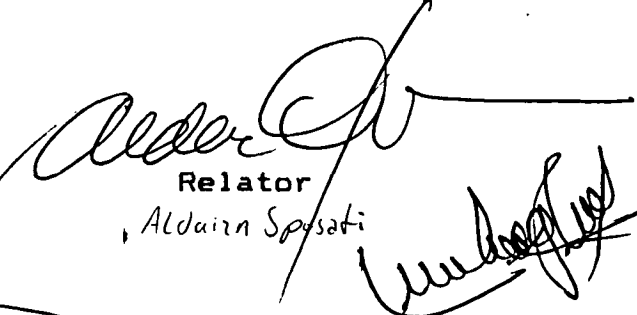
Esta Comissão analisando a propositura esclarece que já existe a Lei nº 11.317, de 31 de dezembro de 1992, que autoriza à Prefeitura implantar a mesma proibição, e é muito mais abrangente.

Devido ao exposto acima esta Comissão julga que é o Executivo que deve resolver sobre sua aplicação.

Portanto, contrário o nosso parecer, a fim de que fique vigente a lei acima referida.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 28/04/93


Presidente


Relator

Aldair Spasati

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 30/04/93 pág. 71
coluna 1ª conferido: *[assinatura]*

A Douta Comissão de Administração Pública
Em, 30/04/93

[assinatura]
LUIS FERNANDO B. DE ARAÚJO
Secretário

Recebido na Comissão de

Administração Pública

Em 30/4/93 às 15h00 *[assinatura]*

Ao nobre Vereador *[assinatura]*
para relatar. Regimentalmente até
Sala da Comissão de Administração Pública

[assinatura]
Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

SEGUE, Juntado nesta data *[assinatura]*, rubricado *[assinatura]*

folha 08 14/05/93 *[assinatura]*



Câmara Municipal de São Paulo

EXMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Devido à necessidade de se efetuar estudos complementares sobre a matéria, pedimos à V. Exa., providências com o objetivo de prorrogar o prazo deste processo (PL 57/93) por mais oito dias, conforme artigo 63 do Regimento Interno.

ok R.

14/10/93.

RELATOR

DEFIRO, EM 14/10/93.

VEREADOR FRANCISCO WHITAKER
PRESIDENTE.

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

SEGUIE, Juntado nesta data para a informação rubricado sob

folha n.º 9.10.124/0593 a) deat



Câmara Municipal de São Paulo

RELATÓRIO

PARECER

Folha n.º 09 do proc.
n.º 57 de 19 93

+ 8

DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI 57/93

De autoria do nobre Vereador Hanna Gharib, o projeto visa proibir a circulação de carros de passeio de uso particular, dois dias por semana, no centro da cidade.

Segundo a proposição, cabe ao Executivo definir o perímetro da área de proibição, desde que inclua um círculo com centro no marco zero da Praça da Sé e raio de 1.500m. Os dias de trânsito proibido são as terças e quintas feiras, exceto quando coincidam com feriado.

A justificativa que acompanha o projeto aponta a necessidade de reduzir a poluição ambiental provocada por veículos automotores, na área central de São Paulo.

Os aspectos que cabe a esta Comissão avaliar são os seguintes:

Os veículos automotores agredem o ambiente principalmente pela emissão de gases nocivos e de ruído.

Exigir a redução dos níveis de emissão através de avanços tecnológicos nos motores ou combustíveis não está ao alcance do governo municipal, e a CETESB, que tem os meios técnicos para exigir e fiscalizar o controle das emissões mediante a regulagem correta dos motores, pertence à administração estadual.

Assim, a contribuição das autoridades municipais para a redução dos danos ambientais associados ao tráfego urbano pode se concentrar nas medidas que objetivem aumentar a eficiência do sistema de circulação e dos serviços de transportes coletivos.

Sabe-se que, nas grandes cidades, desincentivar a circulação de carros de passeio e priorizar os transportes coletivos (e de taxi, para as camadas de maior renda) é a única forma viável de atender a demanda de viagens intraurbanas e minimizar os danos ao meio ambiente associados ao tráfego intenso e lento, mesmo nos países do primeiro mundo.

É esse o sentido do projeto de lei em tela.

Em São Paulo, a introdução de restrições enérgicas ao uso



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	10	do proc.
n.º	57	de 19 93

de carros pode provocar, no início, cotrovérsias . Mas a manutenção de uma política desse tipo deve ter um efeito benéfico na qualidade do meio ambiente , e também nos transportes coletivos, pois, na medida em que a população de maior renda precise recorrer aos ônibus, passará a reivindicar melhores serviços nesse setor, junto à administração municipal. O resultado deverá ser uma melhor relação benefício/custo na gestão dos recursos públicos destinados a sistema viário e transportes, bem como uma distribuição socialmente mais justa das vantagens obtidas.

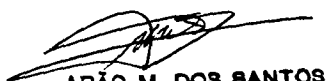
Pelo exposto, favorável é o parecer.

Sala da Comissão de Administração Pública, 24/05/93

Presidente

ALEX Relator

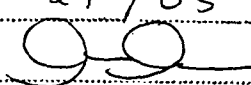
A Douta Comissão de
Atividade Econômica
Em, 26/05/93

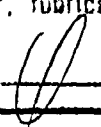

ARÃO M. DOS SANTOS
Secretário

Recebido na Comissão de
Atividade Econômica
Em 27-05-93 as 14:00 h.

Ao nobre Vereador Paulo Kobayashi
para relatar.

Sala da Comissão de Atividade Econômica

27/05/93


C. MARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
COQUE, Juntado nesta data <u>27/05/93</u> , rubricado sob
folha n.º <u>11</u> / <u>05</u> / <u>06</u> / <u>27</u> a) 



Câmara Municipal de

Folha n.º	11	do Proc.
N.º	57	de 10-93
Funcionário	Paulo	

PARECER
0575/93

DA COMISSÃO DE ATIVIDADE ECONÔMI-

CA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 057/93.

O Projeto de Lei nº 057/93, de autoria do nobre Vereador Hanna Gharib, visa proibir a circulação de carros de passeios de uso particular em logradouros públicos do centro da cidade.

Entendemos que a Lei nº 11 317 de 1992, aprovada nesta Casa em dezembro de 1992, - que permite que o Poder Executivo, em entendimento com entidades civis, como a "Associação Viva o Centro" e apoiado em dados técnicos que melhor conciliam questões como trânsito, poluição local, recuperação do centro histórico, viabilidade econômica, etc, possa intervir de forma efetiva no Centro da Cidade de São Paulo -, é mais oportuna, adequada e menos restritiva que o Projeto de Lei nº 37/93-5 do Vereador Hanna Gharib.

Entretanto, dada a complexidade dos processos urbanos, econômicos e culturais que a situação envolve e ensejando propiciar ao Plenário a oportunidade de equacionar, debater e definir a questão, encaminhamos parecer FAVORÁVEL nesta Comissão

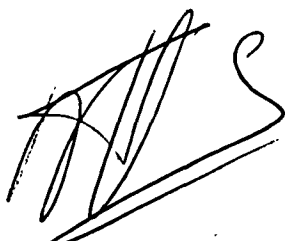
Sala da Comissão de Atividade Econômica, em

07/06/93


Lídia Corrêa
Presidente


Paulo Kobayashi
Relator







Publicado no DIÁRIO OFICIAL

02 06 19 93

71 35

Referência:

À Douta Comissão de
Finanças e Orçamento

Em, 09 / 06 / 93

ECON

Recebido na Comissão de

Finanças e Orçamento

Em 09.06.93 as 15:00 h.

MARGARETE NUNES SILVA
Secretária

40 nobre Vereador
para relatar

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Ata da sessão de 12 e 14 de junho de 1993

Atas de nº 12 e 14 24/6/93



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 12 do proc.
n.º PL 57 de 19 73
e funcionário

Senhor Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento:

Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Executivo preste as seguintes informações acerca do PL 57/93:

1) Quais são as restrições, por parte do Executivo, acerca do perímetro mínimo constante do presente projeto de lei?

2) Qual é a estimativa do volume de tráfego a ser desviado da região abrangida pela proposta? Haveria necessidade de construção de novas vias públicas ou alargamento das já existentes para comportar o aumento do fluxo de tráfego às terças e quintas-feiras?

3) Existem condições de fiscalizar o cumprimento da propositura? Se existirem, acarretarão aumento de dispêndio do erário público municipal?

4) O sistema de transporte coletivo que serve a região está em condições de atender ao aumento da demanda nos dias de proibição do tráfego de automóveis de passeio no perímetro mencionado?

5) Qual seria a estimativa do Executivo para a perda de receita fiscal municipal decorrente da desvalorização dos imóveis situados na região abrangida pelo projeto em tela?

6) O projeto em tela resultaria em dificuldades de acesso às repartições públicas municipais situadas no perímetro de proibição aos veículos de passeio?

7) O Executivo tem óbices a apresentar ao presente projeto de lei?



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 13 do proc.
n.º PL 57 de 1993
o func. 10

Almir Guimarães, em 24.06.93

Relator

Deferido

Miguel Colasuonno

Presidente da Comissão

de Finanças e Orçamento

Senhor Presidente:

Encaminho-lhe para as devidas providências.

Miguel Colasuonno

Presidente da Comissão

de Finanças e Orçamento



Folha n.º 14 do proc.
n.º 257 de 1993
o funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

À Presidência.

Encaminho a V. Exa. conforme solicitado.

28, 06, 93

Secretaria da
Comissão de Finanças e Orçamento

D E F I R O :

24, 06, 93,

Antonio Sampaio
PRESIDENTE
ANTONIO SAMPAIO
Presidente

A LEG. 3 -

Senhora Chefe:

Por solicitação do Sr. Presidente,
para providências.

SP., 25 / 06 / 93.

Fernando R. Renzo
FERNANDO R. RENZO
Chefe de Gab. Presidência
Reg. 22336

RECEBIDO EM LEG. 3

27 06 1993
14:30

Sra. Soraia,

Preparar ofício solicitando ao Executivo subsí-
dios para emissão de Parecer.

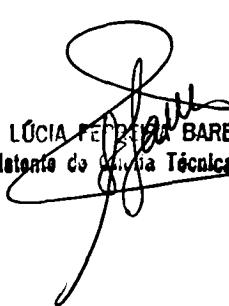
30 / 06 / 93


FERNANDO DE A. ARUTA
Chefe Seção Técnica IV Substituto

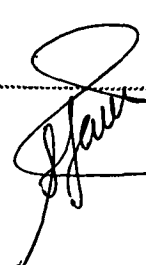
Sr. Chefe,

Preparado o ofício conforme despacho de V.Sa.

30 / 06 / 93


SORAIA LÚCIA FERREIRA BARBOSA
Assistente de Seção Técnica

SEQUE..... juntado..... nesta data
documento..... e papel de Informação
rubricado..... sob folha..... n.º 15-a-217
Em 102/07/93


=====



Folha N.º	15	de	10	de	1993
N.º	10057	de	10	de	93
Assinatura	<i>[Signature]</i>				

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 30 de junho de 1993.

DT7-LEG3
OFICIO N.300207/93

Senhor Prefeito.

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento, e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência cópia do Projeto de Lei nº 57/93 de autoria do Vereador Hanna Gharib - que proíbe a circulação de carros de passeio de uso particular em logradouros públicos do Centro da Cidade, solicitando-lhe se digne determinar providências no sentido de que nos envie subsídios para que a referida Comissão possa emitir Parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

ANTONIO SAMPAIO
Presidente

Anexo: Cópia xerográfica do P.L. Nº 57/93 e do despacho da Comissão de Finanças e Orçamento.

A Sua Excelência o Senhor
Engenheiro Paulo Salim Maluf
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

[Assinatura]
DIGITADO
A. T. M.

Folha no. 03 de proc.
n.º 57 de 19 93



Câmara Municipal de São Paulo

01 - PL
PROJETO 1 - 01-0057/93-5

Folha no. 16 de proc.
N.º 10057 de 19 93
R.º 10057

CONSTITUIÇÃO E VULGOS
POLÍCIA URBANA, METR. M. AMB.
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
ATIVIDADE ECONÔMICA
FINANÇAS E ORÇAMENTO

[Assinatura]

Proíbe a circulação de carros de
passeios de uso particular em lo-
gradouros públicos do Centro da
Cidade.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Artigo 1º - Fica expressamente proibida, às terças e quin-
tas-feiras de cada semana, o trânsito de carros de passeio
de uso particular em logradouros públicos do centro da cida-
de, situados dentro de perímetro a ser fixado pelo Executi-
vo, com raio mínimo de 1.500(mil e quinhentos metros) do
marco 0 (zero) da Praça da Sé.

Paragrafo 1º - Inclue-se na proibição os veículos da mesma
espécie cujas garagens estejam localizadas dentro do perí-
metro referido no corpo deste artigo.

Paragrafo 2º - Exclue-se da proibição os dias de feriados.

Artigo 2º - Os infratores terão os seus veículos apreendi-
dos e retidos nos depósitos da Prefeitura, sendo liberados
somente depois do pagamento das tarifas relativas ao seu
transporte e de multa no valor correspondente a 2 (duas)
Unidades fiscais do Município de São Paulo.

Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor dentro de 30 (trinta)
dias contados da data da sua publicação, devendo o Executi-
vo, no mesmo prazo, expedir decreto regulamentando a sua
aplicação.

Artigo 4º - As despesas decorrentes desta lei correrão por
conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se
necessário.

Artigo 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

[Assinatura]
Hanna - 11/10/93



Câmara Municipal de

Folha n.º 02 de pro
n.º 57 de 1993

xl
São Paulo

Folha N.º 17 de pro
N.º 10057 de 1993

Q. Mandatário

Exposição de motivos

Impõe-se a adoção de medidas mais drásticas e de efeitos imediato que venham ao encontro de uma antiga aspiração dos nossos ambientalistas e dos defensores da Saúde Pública, que é o afastamento dos veículos movidos a gasolina, álcool e óleo diesel das ruas centrais da cidade.

As recomendações, os apelos e os incentivos até ^{aqui} adotados se tornaram inúteis, sem nenhum resultado prático, e o que se vê é o centro da cidade cada vez mais abarrotado de carros, com o seu trânsito de veículos congestionado, movimentando-se a passo de tartaruga e dispersando no ar cargas incomensuráveis de monóxido de carbono.

Todo esforço e todo o dinheiro já dispendido em campanhas publicitárias não foram bastantes para sensibilizar os usuários de carros de passeio particulares, que insistem e persistem em prejudicar uma população inteira, em lugar de sacrificar em parte uma egoística comodidade pessoal.

Daí a necessidade e urgência de se instituir preceitos legais suficientemente rígidos e hábeis para restringir, de forma efetiva, o tráfego de veículos nos locais onde a poluição ambiental alcança índices insuportáveis, como é o caso do centro da cidade de São Paulo.

Como se sabe, o uso de veículos particulares tem uma contribuição desprezível no transporte de pessoas. Consequentemente ao se restringir o acesso desses veículos ao centro da cidade, estaremos afetando apenas o hábito de insignificante quantidade de munícipes, o que tornam ridículas quaisquer preocupações relacionadas com eventuais direitos individuais. As pesquisas revelam que a absoluta maioria dos carros particulares que dos bairros se dirigem ao centro da cidade raramente transportam mais que um passageiro, ou seja o seu próprio motorista.

No seu artigo 1º, o projeto de lei estabeleceu a proibição do tráfego de carros de passeio de uso particular em perímetro central da cidade, com um raio mínimo de 1.500 metros, tendo como ponto central o conhecido marco zero (Praça de Sé). A fixação desse perímetro é delegada ao Executivo, uma vez que a discriminação dos logradouros limítrofes dependerá de estudos e providências de natureza técnica, que assegurem o fluxo regular do trânsito de veículos.

af



Câmara Municipal de

Folha n. 12 do par
n.º PL 57 de 1973
N.º 10052-1343
Assessoria

Senhor Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento:

Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Executivo preste as seguintes informações acerca do PL 57/93:

- 1) Quais são as restrições, por parte do Executivo, acerca do perímetro mínimo constante do presente projeto de lei?
- 2) Qual é a estimativa do volume de tráfego a ser desviado da região abrangida pela proposta? Haveria necessidade de construção de novas vias públicas ou alargamento das já existentes para comportar o aumento do fluxo de tráfego às terças e quintas-feiras?
- 3) Existem condições de fiscalizar o cumprimento da propositura? Se existirem, acarretarão aumento de dispêndio do erário público municipal?
- 4) O sistema de transporte coletivo que serve a região está em condições de atender ao aumento da demanda nos dias de proibição do tráfego de automóveis de passeio no perímetro mencionado?
- 5) Qual seria a estimativa do Executivo para a perda de receita fiscal municipal decorrente da desvalorização dos imóveis situados na região abrangida pelo projeto em tela?
- 6) O projeto em tela resultaria em dificuldades de acesso às repartições públicas municipais situadas no perímetro de proibição aos veículos de passeio?
- 7) O Executivo tem óbices a apresentar ao presente projeto de lei?



Câmara Municipal de São Paulo

13
PL 57
N.º 10053 de 13 93
Almir Guimarães, em 24.06.93

Relator

Deferido

Miguel Colasuonno

Presidente da Comissão

de Finanças e Orçamento

Senhor Presidente:

Encaminho-lhe para as devidas providências.

Miguel Colasuonno

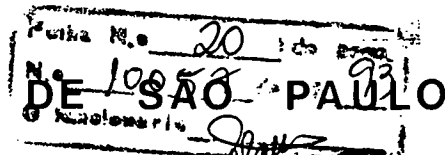
Presidente da Comissão

de Finanças e Orçamento



MEMORANDO

CÂMARA MUNICIPAL

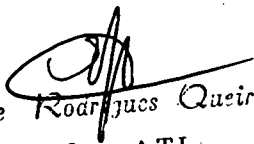


São Paulo, 30 de junho de 1993.

Recebi ofício DT.7/Leg.3 nº 300207 de 30/06/93, solicitando ao Executivo informações referentes ao Projeto de Lei nº 57/93 de autoria do Vereador Hanna Gharib.

ANEXO: Cópia xerográfica do P.L. nº 57/93 e do despacho da Comissão solicitante.

Recebido em 12/7/93


Elaine Rodrigues Queiroz
S.G.M. - A.T.L.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....

7218

do processo nº.....10054.....de 19.....93; 02, 07, 93.....(a).....

SORAIA LÚCIA FERREIRA BARBOSA
Assistente de Seção Técnica

À Comissão de
Finanças e Orçamento,

Para as devidas providências.

22/08 / 93

SÔNIA MARIA VERZOLLA
Chefe Seção Técnica IV

GUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

na nº 22.

Em 02.07.91

(a).....



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 22 do proc
n.º PL 57 de 19 93
o funcionário

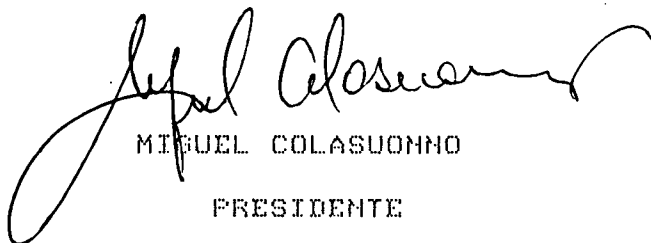
Senhor Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento:

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos sobre a matéria, solicito a V. Exa. a prorrogação de prazo para elaboração do relatório, conforme disposto no artigo 63, "caput", do Regimento Interno.

EM, 02/07/93

RELATOR

DEFERIDO


MIGUEL COLASUONNO
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Os v. juntados nesta data PROVA DE AUTENTICIDADE fabricados se

nas de n^o 23 a 28. 05/08/13

[Handwritten signature]

40



Prefeitura do Município de São Paulo

Folha n.º 23 do proc
n.º PL 57 de 1993
o funcionário

GABINETE DO PREFEITO

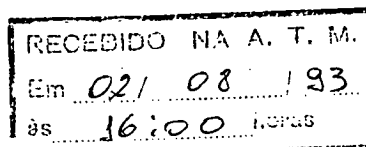
São Paulo, 22 de JULHO

de 1993

Ofício A. J. L. n.º

314 /93

Processo no. 59-002.090-93*09

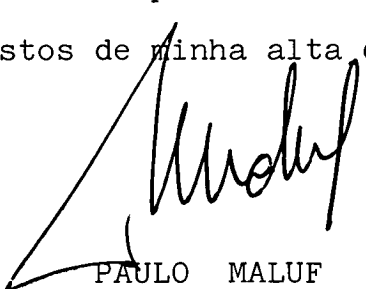


Senhor Presidente

10 - OFICIO
10-0279/93-7

Em atenção ao requerido pela D. Comissão de Finanças e Orçamento, no ofício no. DT.7/Leg.3/300207/93, dessa Egrégia Câmara, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, cópias das informações prestadas pelas Unidades competentes desta Prefeitura, relativas ao Projeto de Lei no. 57/93, de autoria do nobre Vereador Hanna Gharib, que proíbe a circulação de carros de passeio de uso particular em logradouros públicos do Centro da Cidade.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.


PAULO MALUF
Prefeito

Anexas: cópias xerográficas de fls. 13, 14 e 16/18 do processo no. 59-002.090-93*09.

A Sua Excelência o Senhor Doutor Antonio Sampaio
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
LMBN/rmn

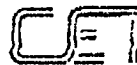
A Com. de Finanças
05, 02, 93


LUIZ AFRONSO DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 5/8/93 às 17:00 h.


MARGARETE NUNES SILVA
Secretária

Companhia de Engenharia de Tráfego

Folha de informação nº 11, do Processo nº 57-002.090/93.14/07/93Wanda Watanabe
REG. 2916-2 - CET

10-13

REG. 2916-2

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL

Assunto : INFORMAÇÕES SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 57/93, DE
AUTORIA DO VEREADOR HANNA GHARIB.Folha n.º 24 do proc
n.º PL 57 de 19 93
9 funcionárioA
SPL - Sra. Superintendente,

Com relação aos itens da folha 05, encaminhamos as seguintes informações:

ÍTEM 1 E 2

- O perímetro definido pelo raio de 1,5km a partir da Praça da Sé, truncaria a circulação de forma abrupta de todas as vias radiais de categoria Estrutural. Tendo em vista que as vias Estruturais promovem a articulação entre todas as regiões da cidade, atendem aos deslocamentos de longa distância e servem de acesso principal a outros municípios, depreende-se que, não somente o perímetro proposto, mas qualquer medida nesse sentido, resultaria em impactos que se propagariam sobre uma área muito mais abrangente, chegando ao ponto de, além de serem inviabilizados os acessos à área em questão que perfazem 226.000 viagens por dia, seriam inviabilizados também pelo menos as ligações norte-sul e leste-oeste com passagem obrigatória pela região e que perfazem um total de 342.600 viagens/dia. A rede viária da cidade definiu-se e solidificou-se nos moldes de um sistema radial. A implantação da proposta exigiria uma modificação radical no sistema viário de forma a permitir que as viagens que hoje fazem do centro uma área de passagem pudessem ser feitas por vias estruturais perimetrais, não existentes atualmente.

ÍTEM 3

- Partindo-se da hipótese de que fosse possível a adoção da medida do ponto de vista dos deslocamentos, seria necessário aumentar o contingente de pessoal não somente para fiscalização, mas também para operação, bem como refazer toda sinalização vertical de regulamentação, advertência e orientação do entorno da região, o que certamente acarretará um dispêndio significativo ao erário público municipal.

Companhia de Engenharia de Tráfego

Folha de informação no 12, do Processo no 55-002.070/93-07.14/07/93Wanda Watsonabe
REG. 79142 - CETfls 34
GUACIRA ANSELMO
Rep. 4556,0

ITEM 4

- O sistema atual de transporte coletivo sofreria uma solicitação de 37.690 viagens/hora pico a mais; considerando-se que nas seções gargalo das viagens de pico o sistema encontra-se no limite de sua capacidade. Pode-se afirmar que este não estaria em condições de atender ao aumento de demanda.

Folha n.º 25 do proc
n.º 12 57 de 19 93
o funcionário _____

ITEM 6

- Sim. A medida traria dificuldade de acesso, inclusive à sede da Prefeitura Municipal localizada no Palácio das Indústrias.

ITEM 7

- Sim. A atual administração tem como uma de suas principais metas a revitalização da área central. No que tange ao sistema viário, a diretriz para essa região é a oferta de maiores possibilidades de acesso por automóveis particulares.

Original assinado

IVETE PONTES ODDONE

Departamento de Planejamento Viário - DPV

De acordo,

Original assinado

CARLOS ALBERTO FERRAZ CAMPOS

Gerente de Planejamento Estrutural - GPE

IPO/ww

14/julho/93

DSV. GAB

14/07/93

RECEBIDO



Folha n.º 26	do proc
n.º PL 52	de 19 93
o funcionário	

fls. 16
1
Ms. AUGUSTA D. LIMA
Of. Adm. Geral II
Reg. 134.169.3.00

DSV-SENHOR DIRETOR

REF- processo n. 59-002.090-93*09

ASS- projeto de lei n. 57/93

1- A Assessoria Técnico-Legislativa-SGM-ATL- solicita manifestação sobre o Projeto de Lei n.57/93, que proíbe a circulação de carros de passeios de uso particular em logradouros públicos do Centro da Cidade, consoante quesitos de fls.5, apresentados pela Comissão Finanças e Orçamento.

2- As áreas técnicas da CET/DSV prestaram informações às fls. 10/14 sobre os quesitos apresentados, com manifestações contrárias à aprovação deste projeto.

4- Cumpre salientar que o decreto municipal n.14.027/76 já regulamentou a utilização de vias e logradouros públicos na zona central da cidade, criando as denominadas Ruas de Pedestres. Por seu turno, a Portaria n.14/91 regulamenta o citado decreto, inclusive discriminando os tipos de veículos que poderão ingressar nas ruas de pedestres, estabelecendo horários para carga e descarga, além de outras providências.

5- Além do já exposto, o projeto de lei não deve prevalecer pois padece de vício de iniciativa, na medida em que a matéria regulada constitui prestação de serviço público.

6- Assim, deverá ser observado o artigo 37 da Lei Orgânica do Município que dispõe ser do Executivo a iniciativa de lei quanto à esta matéria:

Art.37- A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.



Folha n.º 27 do proc
n.º 12.57 de 1993
o funcionário

Ma. AUGUSTA O. LIMA
Of. Adm. Geral II
Reg. 134.160.3.00

.....
Parágrafo 2o. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:
IV- organização administrativa, serviços públicos e matéria orçamentária".

7- Portanto, cuidando o Legislativo de assuntos privativos do Executivo, nada mais está havendo que a interferência de um Poder no outro, o que é proibido pelo artigo 2o. da Constituição Federal.

8- Celso Ribeiro Bastos, comentando o dispositivo constitucional supra leciona:

"Ao contemplar tal princípio o constituinte teve por objetivo - tirante as funções atípicas previstas pela própria Constituição - não permitir que um dos "poderes" se arrogue o direito de interferir nas competências alheias, portanto o Executivo passa a legislar e também a julgar e que o Legislativo, que tem competência a produção normativa, aplique a lei ao caso concreto".

9- Com estas informações, encaminhamos para sua apreciação.

São Paulo, 14 de julho de 1993

Leni Maria Alcôcys Lofrano

DSV- AJ



Folha n.º 28	do proc
n.º 1257	de 1993
o funcionario	

Ms. AUGUSTO L. LIMA
OF. Adm. Civil
Reg. 1-4.160.300

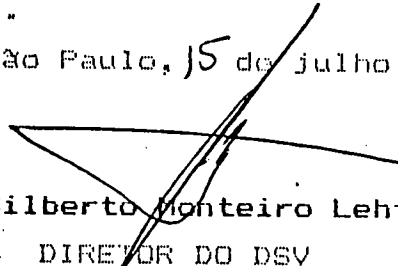
SMT- CHEFIA DE GABINETE

REF- processo n. 59-002.090-93*09

ASS- projeto de lei n. 57/93

Encaminhamos este expediente com a manifestação da assistência jurídica, que endossamos, para o devido prosseguimento.

São Paulo, 15 de julho de 1993


Gilberto Monteiro Lehfeld
DIRETOR DO DSV

D.S.V. - 401

15/07/93

20.20.241-5

SMT-GAB.

15/07/93

20-10-001-9

CI/GAB.

15 JUL 1993

SGM-ATL - Senhora Assessora

Restituimos o presente com as informações prestadas pelo Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV, desta Pasta.

SP - 15.07.93


PEDRO LUIZ DE BRITO MACHADO
Chefe do Gabinete
SMT

PREF. GAB

★ 16/07/93

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUEM, juntados nesta data paper de m. informação documento rubricados sob
folhas de nº 27/31 / 13/08 / 93 a) *21*



Câmara Municipal de São Paulo

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SO-

BRE O PROJETO DE LEI Nº 57/93

Folha n.º	29	do proc
n.º	57	9 93
o funcionário	2A	

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Hanna Gharib, visa proibir a circulação de carros de passeio de uso particular em logradouros públicos do centro da cidade.

A propositura proíbe, às terças e quintas-feiras, o trânsito de carros de passeio de uso particular em logradouros públicos do centro da cidade, situados dentro de perímetro a ser fixado pelo Executivo, com raio mínimo de 1.500 metros do marco zero da Praça da Sé.

Solicitadas informações ao Executivo, responderam os órgãos competentes que o perímetro definido pelo raio mínimo truncaria, de forma abrupta, a circulação de todas as vias radiais de categoria estrutural. "Tendo em vista que as vias estruturais promovem a articulação entre todas as regiões da cidade, atendem aos deslocamentos de longa distância e servem de acesso principal a outros municípios, depreende-se que não somente o perímetro proposto, mas qualquer medida nesse sentido, resultaria em impactos que se propagariam sobre uma área muito mais abrangente, chegando ao ponto de, além de serem inviabilizados os acessos à área em questão, que perfazem 226.000 viagens por dia, seriam inviabilizadas também pelo menos as ligações norte-sul e leste-oeste com passagem obrigatória pela região e que perfazem um total de 342.600 viagens/dia.

A rede viária da cidade definiu-se e solidificou-se nos moldes de um sistema radial. A implantação da proposta exigiria uma modificação radical no sistema viário de forma a permitir que



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 30 do proc.
n.º 57 de 1993
o funcionário

as viagens que hoje fazem do centro uma área de passagem pudessem ser feitas por vias estruturais perimetrais, não existentes atualmente."

Continuando na resposta, entende o Executivo que seria necessário aumentar o contingente de pessoal não somente para fiscalização, mas também para operação, bem como refazer toda sinalização vertical de regulamentação, advertência e orientação do entorno da região.

Haveria também um aumento de demanda pelo transporte coletivo, podendo-se afirmar que este não estaria em condições de atender a tal aumento.

Por fim, argumenta o Executivo que a atual administração tem como uma de suas principais metas a revitalização da área central, sendo diretriz para o sistema viário a oferta de maiores possibilidades de acesso por automóveis particulares.

Por todo o exposto, nosso parecer é contrário.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 10 de agosto de 1993.

Presidente -

Relator -

(Contrário)
(Contrário)

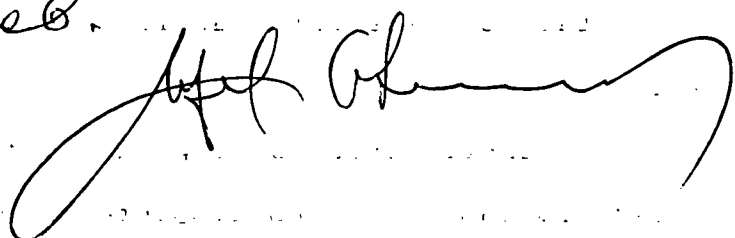
João Gomes
Simunai

Jose Maria
contra o parecer

(Contrário)

(Contrário)
Contrário

Despacho como autor do voto vencedor
o Vereador Kossob.

Afel Obin



Câmara Municipal de São Paulo

PARECER
0946/93

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 57/93

Folha n.º 31 do proc.
n.º 57 de 1993
o funcionário

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Hanna Gharib, visa proibir a circulação de carros de passeio de uso particular em logradouros públicos do centro da cidade.

A propositura proíbe, às terças e quintas-feiras, o trânsito de carros de passeio de uso particular em logradouros públicos do centro da cidade, situados dentro de perímetro a ser fixado pelo Executivo, com raio mínimo de 1.500 metros do marco zero da Praça da Sé.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, porquanto as despesas para sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 10 de agosto de 1993.

Autor do voto vencedor -

Josefina
Gharib
Assal
[Signature]

T.M.
13 / 08 / 93

[assinatura]
FETE NUNES SILVA
Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº 057 de 19 93 04 03 93 (a)

30 #32
Marcia

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:

De acôrdo com o artigo 275 do Regimen-
to Interno, arquivar o presente processo.

09/01/97

Breno Gandelman
BRENO GANDELMAN

Ass. Tecn. Legislativo - Chefe Substituto

A. T. M.

*Obs: Duas folhas nº 30 com fls nº 31
entre elas.*

Lina Angelica Maria Gumauskas
LINA ANGÉLICA MARIA GUMAUSKAS
Documentalista

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. registrado nº	<u>302</u> fls.
Arquivado em	<u>14-1-97</u>
O Funct.	<u>[assinatura]</u>

LINA ANGÉLICA MARIA GUMAUSKAS
Documentalista

..... juntado. ☒ nesta data, ☒ documento ☒ e papel para informação, rubricado ☒

..... nº 33 e 34

Em 30 09 97

(a) VIVIANE FERREIRA FO
Assistente Técnico de Direção I

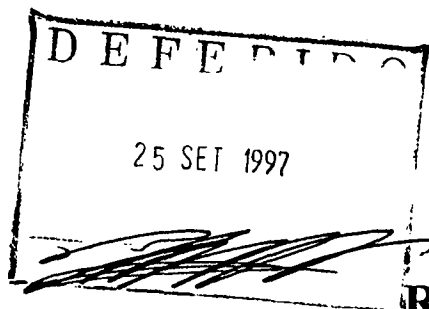


Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Líder do Governo

Folha n.º	33	de proc.
n.º	0057	de 1993

OTIANE PEREIRA PO
Assistente Técnico de Direção I



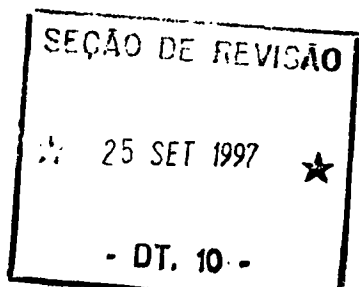
13 - RDS
13-2479/1997

REQUERIMENTO "D"

REQUEIRO à Douta Mesa, na forma regimental, pelo artigo 223, seja feito o desarquivamento dos seguintes Projetos de Lei: 93/93, 700/93, 756/93, 566/93, 315/93, 57/93, 61/94, 115/94 e 134/94.

Sala das Sessões, em

HANNA GARIB
- Vereador -
Líder do Governo



94 - SRA. CHEFE!
PAR O PRESENTE PROCESSO

29109172

US ARREDO DE CARVALHO
ss, Téc, Leg, Chefe e A, T, M,



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

=34=

do processo nº 01.0057 de 93 30.09.97 (a)

VIVIANE PERREIRA PÔ
Assistente Técnico de Direção I

À

A.T.M.

Senhor Assessor Chefe,

Conforme solicitado pelo RDS 13-2479 de 1.997, envio-lhe o presente expediente para volta a tramitação.

Atenciosamente

DT.94 em 30/Setembro/1997.

VIVIANE PERREIRA PÔ
Assistente Técnico de Direção I

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº _____ e folha de informação sob nº _____
35 02/01/01 al GD

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

..... nº

Em/...../.....

(a)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

35

do processo nº

57

de 19

93

11

12

2000

(a)

[Signature]

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Arquivar o presente processo, de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

02101101

[Signature]
BRENO CANDELMAN

Assessor Tec. Legislat. Chefe

ATM

SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Requisitado em	30-9-97
Arquivado novamente em	9-01-2001
Cl	35
Fls. °	O Func°
<i>[Signature]</i>	
JOSÉ ROBERTO FERREIRA	
Assistente Parlamentar - RF 100.702	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº _____ e folha de informação sob nº _____
a(_____)

Adelma Cleone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

..... juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

..... nº
.....

Em / /

(a)
.....

11317 21/12/92
208 da 202/12/92 Pag. 01
0640 9J
14 11/92

Ren. Lereza eust. s. Payolo e
outros

LEI Nº 11.317, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1992
(Projeto de Lei nº 640/91, da Vereadora Teresa Cristina Leijolo e Outros)

Autoriza a Prefeitura a impor restrições à circulação de veículos na área central da cidade.

LUISA BRUNDA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal em sessão de 1 de dezembro de 1992, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - A PMSP fica autorizada a impor restrições à circulação de automóveis na malha viária delimitada pelas vias Amarel Gurgel, Largo do Arouche, Avenida Duque de Caxias, Rua Mauá, Rua Cantareira, Parque U. Pedro II, Rua do Clotário, Ligação Leste-Oeste até encontrar-se com a R. Amarel Gurgel.

Parágrafo único - Ficam excluídas da restrição as grandes vias de ligação que cortam ou tangem a área de que trata este artigo.

Art. 2º - Os táxis e automóveis autorizados terão livre circulação na área delimitada.

Art. 3º - Caberá à Prefeitura estabelecer critérios para a autorização de veículos que trata o Art. 2º.

Parágrafo único - A presente autorização fica condicionada à viabilização de estacionamento e regulação do tráfego nas vias próximas à área de que trata o Art. 1º.

Art. 4º - A área de que trata o Art. 1º, poderá ser suprida de ônibus circulares integrados ao sistema de transporte.

Art. 5º - A restrição poderá ser relaxada no período das 19,00 horas às 6,00 horas da segunda-feira e no final de semana a partir das 14,00 horas do sábado.

Art. 6º - O Executivo regulamentará a presente lei em até 60 dias após sua publicação.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 21 de dezembro de 1992, 4199 da fundação de São Paulo.
LUISA BRUNDA DE SOUSA, PREFEITA
DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário das Seções Jurídicas
ARIS ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças
LÚCIO CHAGORI, Secretário Municipal de Transportes
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 21 de dezembro de 1992.
PEDRO BOHOMOLETI DE ABREU DALLARI, Secretário do Governo Municipal

copia legislativo
Registro 2074 na tela

Registro encontrado

ATM - ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA				
PROCESSO Nº:	01-00640/91-6	PROTOCOLO Nº:	DATA	/ / HORA : :
NATUREZA P. LEI	Nº: 0640/91	DATA	14/11/91	91 09
PROMOVENTE TEREZA CRISTINA DE S. LAYOLO E OUTROS				
ASSUNTO AUTORIZA A PREFEITURA A IMPOR RESTRICOES A CIRCULACAO DE VEICULOS NA AREA CENTRAL DA CIDADE, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.				
PESQUISA CIRCULACAO DE VEICULOS NA AREA CENTRAL DA CIDADE.				
OBS.:				

F2ENTRA F3VER F4SAI F5LIMP FORM F6LIMP CMP F7DELETA F8MODIFICA F9RELAT F10MULTI

copia legislativo
registro 77 na tela

Registro encontrado